ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-572/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19349/2014
PROTOCOLO	:	1463679
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RESPONSÁVEL	:	GERSON GARCIA SERPA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO Nº 29/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2013. REGULARIDADE. MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA APROVADO POR UNANIMIDADE

Procedimento licitatório foi realizado dentro dos ditames estabelecidos na Lei 8.666/93. Remessa de documentos fora do prazo multa.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 6/2013, realizado pelo Município de Nioaque/MS, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a administração (menor preço unitário), para aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar das redes municipais de ensino do Município de Nioaque –MS.

Encaminhado os documento, a 5ª ICE procedeu à Analise Processual (ANP-5ICE-239/2014 - fls. 241/244) em que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para manifestar acerca da remessa dos documentos intempestivos a esta Corte de Contas, o que se procedeu por meio do Termo de Intimação sob nº 3899/2014, fl.246.

Na reanalise (ANA-5ICE-7326/2014 – fls. 255/257), a 5ª ICE constatou que foram vencedoras do certame licitatório as empresas: Conquista Conveniência e Gás Ltda., Marcelo Nogueira de Oliveira Eireli - ME e Nildo Leão Santana –ME e que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações públicas. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opi-

nou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e pela imposição de multa (PAR-MPC-GAB.2 DR. JOÃOMJ9301/2014 – fls. 258/259).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 6/2013, realizado pelo Município de Nioaque/MS, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a administração (menor preço unitário), para aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar das redes municipais de ensino do Município de Nioaque –MS.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 6/2013 atende os requisitos da Lei 10.520/02 e da Lei 8.666/93.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, previsão orçamentária, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Apenas se faz ressalva quanto à intempestividade da remessa documental, o procedimento licitatório foi autuado nesta corte em 18/12/13, e a publicação do extrato com as empresas vencedoras do certame se deu em 25/04/2013, o encaminhamento da documentação se deu com 193 dias de atraso, portanto, de maneira extemporânea.

Devidamente intimado, o Ordenador de Despesas, apresentou sua resposta a notificação fls. 251/252, não trazendo nenhum fato relevante que pudesse sanar a irregularidade

Assim, insta ressaltar que, deve o Administrador Público cumprir integralmente com seu dever de remeter os documentos de maneira integral e no prazo para analise deste Tribunal de Contas em conformidade com as Instruções Normativas, de forma que ao remeter a documentação com mais de 30 dias de atraso, o jurisdicionado sujeita-se à multa máxima (30 UFERMS), prevista no art. 46 da LC 160/2012 c/c 170, §1º, I, "b" do RNTC/MS nº 76/12.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, c/c o art. 122 I e II, do Regimento Interno aprovado pela da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado pelo Município de Nioaque/MS de acordo com o previsto na Lei 10.520/02 e da Lei 8.666/93;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA,** ao Ordenador de despesas, Prefeito Municipal, *Gerson Garcia Serpa*, portador do CPF nº 062.396.251-91, no valor equivalente 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referente ao procedimento licitatório, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, §1º, I, 'b" do Regimento Interno, aprovado pela RN/TC/MS nº 76/2013, e Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TC/MS;

III- pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § I e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar nº160/2012.

Conselheiro – Presidente Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro –Substituto Célio Lima de Oliveira:

Conselheiro Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos na Sessão Ordinária de nº 05, de 07 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade do procedimento licitatório realizado pelo Município de Nioaque de acordo com o previsto nas Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93; II) pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Prefeito Municipal, Senhor Gerson Garcia Serpa, CPF nº 062.396.251-91, no valor equivalente 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referente ao procedimento licitatório, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TC/MS; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º e 2º da Resolução Normativa TCE/MS, combinado com o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; IV) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator
Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 07 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator